



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE
URUOCA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO CEARÁ, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRAL/CE.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0800455-95.2017.4.05.8103.

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE URUOCA

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE URUOCA-CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 07.667.926/0001-84 e CGF nº 06.920.188-9, com sede na Rua João Rodrigues, nº 173, Centro, CEP 62.460-000, por meio de seu procurador jurídico *in fine* assinado, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do despacho de fls. 05, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre o Mandado de Segurança *c/c* Pedido de Liminar requestada pela impetrante, alicerçado pelos fatos e fundamentos de fato e de direito a seguir alinhadas:



1. PRELIMINARMENTE

1.1 DO IMPEDIMENTO DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO

É fundamental entender que o artigo 294, do Código de Processo Civil que regula a tutela antecipada não autoriza ao judiciário decisões contrárias ao sistema jurídico.

O conteúdo das decisões tem que encontrar apoio na legislação vigente e a autorização para conceder tutela antecipada também deve decorrer de tal lei.

A proibição da tutela antecipada contra a Fazenda Pública é uma forma de limitação do instituto da antecipação da tutela.

Assim, contra o ente público há impedimento legal para concessão de medida de caráter liminar.

Além dessa lei, objetivando ainda blindar o Poder Público da concessão de medidas urgentes, surgiu a Lei 9.494/97, que de igual forma estabeleceu a vedação da concessão da tutela antecipada e até de liminar em mandado de segurança, sendo que em ambas, além da vedação de concessão de medida cautelar e da tutela Antecipada, assegurou-se o efeito suspensivo aos eventuais recursos, preservando a Administração Pública de cumprimento imediato da decisão cautelar, antecipada ou definitiva.

Assim, percebe-se claramente o objetivo de vedar a concessão de medidas antecipatórias satisfativas contra a Fazenda Pública.

Então, propugnamos pela total inaplicabilidade do instituto da antecipação de tutela nos efeitos em que as pessoas jurídicas de direito público figuram como rés.

Ademais, necessário se faz os requisitos do artigo 294 do CPC, como mencionado acima, o que não se vislumbra no caso em questão.

Portanto, resulta incabível a concessão de liminares que esgotem



em todo ou em parte o objeto das ações movidas contra o Poder Público, violando, assim, norma cogente, notadamente o artigo 3º, §1º da Lei 8.437/92.

2. DOS FATOS ALEGADOS PELO IMPETRANTE

Em apertada síntese, alega o impetrante que o edital do Processo Licitatório nº 023001.07-2017, na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COM VARRIÇÃO, CAPINA, PODA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOMICILIARES, COMERCIAIS E RESÍDUOS ORIUNDOS DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE URUOCA, estaria eivado de vício de legalidade, isto porque apresentava-se em desacordo com as previsões contidas no Art.37, XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93.

Expõe o impetrante que haveria a falta de qualificação técnica das empresas participantes do certame, pelo fato da não exigência de profissional com nível superior devidamente registrado no Conselho regional de Administração – CRA, em seus quadros.

Diante da falta de requisito, na qualificação técnica, o impetrante ingressou com pedido de impugnação, o qual foi analisado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, através da Decisão Administrativa, e indeferido, conforme anexo, fundamentando sua decisão nas seguintes razões:

“A entidade supra, apesar da falta de clareza do pedido, permite-nos subentender que argumenta em síntese, a necessidade da exigência editalícia das empresas participantes do certame, efetuarem registro junto ao órgão Requerente. Portanto, requer a impugnação do referido edital.

Observemos o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um



contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ademais, o caput do artigo 30 da Lei 8.666/93, citado pelo requerente, diz que, "A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: ..." (destacamos e grifamos)

Veja-se que o "**limitar-se-á**", **estabelece limite, não estabelece obrigatoriedade.**

Portanto, ao nosso ver, o caminho a ser seguido é aquele traçado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao -seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Conforme se deduz da norma constitucional, há a permissão para que se introduzam exigências de qualificação técnica e econômica nas licitações. No entanto, como registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas **exigências de qualificação absolutamente necessárias** para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249). **Há, em consequência, uma visível determinação no sentido de que os requisitos sejam reduzidos ao mínimo possível.**

Entendemos que o espírito do comando constitucional seja precisamente este: evitar que a fixação de restrições desmedidas seja utilizada como subterfúgio destinado a dificultar o amplo acesso à licitação, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes.

Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de certidões e atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigual injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um



licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vemos como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

A partir do acima exposto, consideramos não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por se tratarem de EXIGÊNCIAS LIMITADORAS DA COMPETITIVIDADE do certame.

*Portanto, em face dos motivos esposados, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, tendo em vista que não prosperam os fundamentos trazidos à baila pelo requerente, devendo o edital permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade."*

Logo, inicialmente protocolou impugnação ao certame o que foi indeferido pelo Município e agora por último impetrou com o presente *mandamus*. Porém, os atos praticados pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações não estão eivados de qualquer ilicitude, conforme podemos observar, em resumo dos fatos relativos ao **Processo Licitatório nº 0023001.07-2017**:

Aos dias 06/03/2017 o Conselho regional de Administração-CRA entrou com pedido de Impugnação, no qual foi negado. Foi marcado a sessão para dia 15/03/2017, às 09:15hs, na sala da Comissão de Licitação, estando presentes a Comissão Permanente de Licitação: Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa (Presidente), Monica Matos de Oliveira e Elenice Carneiro de Souza (Membros), designados pela portaria 141/2017, recebendo dos portadores, os envelopes "Documentos" e "Propostas", simultaneamente e em ato público, onde foram constatadas as presenças das seguintes licitantes:

- 01 - COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.411.277/0001-00, sem representante;
- 02 - T R CONSTRUÇÕES EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 21.375.124/0001-21, sem representante;
- 03 - MONTE E SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 20.873.027/0001-04, sem representante;



- 04 - F AIRTON VICTOR ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 97.553.390/001-69, sem representante;
- 05 - CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP** - inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.785/0001-99, sem representante;
- 06 - JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** - inscrita no CNPJ sob o nº 10.898.924/0001-00, sem representante;
- 07 - REAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 73.324.451/0001-58, sem representante;
- 08 - MAVASCON CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.566/0001-70, representada pelo o Sr. Natanael José de Araújo (Procurador), inscrito no CPF sob nº 920.742.433-91;
- 09 - LOCOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 17.364.013/0001-42, sem representante;
- 10 - N DE LIMA ROCHA EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 10.404.872/0001-79, sem representante;
- 11 - C N T CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI EPP** - inscrita no CNPJ sob o nº 12.314.392/0001-42, sem representante;
- 12 - R A CONSTRUTORA LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 13.772.961/0001-66, sem representante;
- 13 - TERCEIRO & BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 12.433.502/0001-95, representada pelo o Sr. Marconi Magalhães da Costa Junior (Procurador), inscrito no CPF sob nº 057.154.783-40;
- 14 - AGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA EPP** - inscrita no CNPJ sob o nº 12.433.502/0001-95, sem representante;
- 15 - VICLO – LIMP SERVIÇOS LOCAÇÃO MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 17.481.561/001-52, sem representante;
- 16 - R3 CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 12.268.154/0001-48, sem representante;
- 17 - META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 07.471.421/0001-40, representada pelo o Sr. José Regis da Silva Duarte (Procurador), inscrito no CPF sob nº 843.905.493-91;
- 18 - VENEZA CONSTRUÇÕES LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 05.323.403/0001-95, sem representante;



19 - ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA ME - inscrita no CNPJ sob o nº 04.854.223/0001-77, sem representante;

20 - DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP - inscrita no CNPJ sob o nº 17.803.489/0001-32, sem representante;

21 - CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI ME - inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, sem representante;

22 - AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME - inscrita no CNPJ sob o nº 26.721.727/0001-51, representada pelo Sr. Rafael Araújo Ávila Gois (Representante), inscrito no CPF sob nº 062.981.723-51;

23 - MV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.599.088/0001-63, sem representante;

24 - LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.402/0001-55, sem representante;

25 - B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP - inscrita no CNPJ sob o nº 17.325.819/0001-21, sem representante;

Inicialmente, A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou que fosse formada uma Comissão de no mínimo 03 (três) dentre os representantes presentes para analisar e rubricar os documentos de habilitação das participantes. Em seguida, A Presidente informou que para uma análise mais eficaz dos documentos de habilitação suspendeu a sessão para apreciação criteriosa dos documentos, e às 14:00 horas do dia 17/03/2017, reuniu-se na Sala de Reuniões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de URUOCA, através de seus integrantes, a PRESIDENTE: ALAINE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA PESSOA, e seus MEMBROS: MONICA MATOS OLIVEIRA e ELENICE CARNEIRO DE SOUZA, nomeados pela Portaria nº 141/2017, para julgar a documentação de habilitação das empresas participantes. Após análise detalhada de todas as exigências de habilitação do edital, a Comissão decidiu HABILITAR as empresas:

- **MV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.599.088/0001-63,
- **COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.411.277/0001-00,
- **C N T CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI EPP** - inscrita no CNPJ sob o nº 12.314.392/0001-42,
- **MAVASCON CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.566/0001-70,



- **AGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA EPP** - inscrita no CNPJ sob o nº 12.433.502/0001-95,
- **VICLO – LIMP SERVIÇOS LOCAÇÃO MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 17.481.561/001-52,
Por atenderem todos os requisitos do Edital e seus Anexos, assim como INABILITAR as seguintes empresas:
- **T R CONSTRUÇÕES EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 21.375.124/0001-21, por desatender aos subitens 4.2.4.5, 4.2.4.6, 4.2.4.7, 4.2.7 e 4.2.10.7 do Edital;
- **MONTE E SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 20.873.027/0001-04, por desatender aos subitens 4.2.4.1 (a empresa tem restrições em fazer roço, poda e capina) e 4.2.4.5 do Edital;
- **F AIRTON VICTOR ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 97.553.390/001-69, por desatender ao item 4.2. e subitens do Edital;
- **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP** - inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.785/0001-99, por desatender ao subitem 4.2.4.2. do Edital;
- **JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** - inscrita no CNPJ sob o nº 10.898.924/0001-00, por desatender ao subitem 2.1.4. do Edital;
- **REAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 73.324.451/0001-58, por desatender ao subitem 4.2.4.5 e 4.2.8. do Edital;
- **LOCOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 17.364.013/0001-42, por desatender ao item 4.2. e subitens do Edital;
- **N DE LIMA ROCHA EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 10.404.872/0001-79, por desatender ao subitem 4.2.4.2, 4.2.4.5, 4.2.4.7 e 4.2.5.1.1 do Edital;
- **R A CONSTRUTORA LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 13.772.961/0001-66, por desatender ao item 2.1.4, 4.2.6 e subitens, 4.2.3.1 do Edital
- **TERCEIRO & BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 12.433.502/0001-95, por desatender aos subitens 4.2.4.6 e 4.2.4.7 do Edital
- **R3 CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 12.268.154/0001-48, por desatender ao subitem 4.2.4.7 do Edital
- **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 07.471.421/0001-40, por desatender ao subitem 4.2.3.1 e 4.2.4.7 do Edital



- **VENEZA CONSTRUÇÕES LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 05.323.403/0001-95, por desatender ao subitem 4.2.1.2, 4.2.4.6, 4.2.4.7, 4.2.10.6 do Edital;
- **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 04.854.223/0001-77, por desatender ao subitem 4.2.4.2 (o acerca do engenheiro é de supervisão e deveria ser de execução) e 22.1 do Edital;
- **DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** - inscrita no CNPJ sob o nº 17.803.489/0001-32, por desatender aos subitens 4.2.4.1 (a empresa tem restrições em fazer poda) e 4.2.4.7 do Edital;
- **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, por desatender aos subitens 4.2.3.1, 4.2.4.2 e 22.1 do Edital;
- **AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 26.721.727/0001-51, por desatender aos subitens 4.2.10.6 do Edital;
- **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.270.402/0001-55, por desatender aos subitens 4.2.5 do Edital;
- **B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP** - inscrita no CNPJ sob nº 17.325.819/0001-21, por desatender aos subitens 4.2.4.5 do Edital.

A Comissão de Licitação determinou a publicação do resultado da fase de habilitação no dia 28/03/2017, podendo as empresas interpor recursos, pertinentes a essa fase, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da efetiva publicação na imprensa oficial. Onde a empresa B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 17.325.819/0001-21, entrou com Pedido de Impugnação no dia 04/04/2017, sendo negado, ficando designado o dia 05/04/2017, às 09h00min, para abertura dos envelopes com as propostas de preços. Logo aos dias 03/04/2017, A Comissão, após solicitação e comprovação de documentos originais apresentados pela empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.270.402/0001-55, realiza nova análise referente ao subitem 4.2.5 "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", no qual a cópia do documento vinculada ao envelope de Habilitação apresentava-se com falha na sua fotocópia, e a licitante apresentou também Relação de Livro Mercantis referente ao Selo da Junta Comercial do Estado do Ceará, a Comissão retifica seu julgamento original com o fito de aumentar a competitividade do certame, declarando que a licitante anteriormente inabilitada, torne-se HABILITADA, que foi publicado em 05/04/2017 na imprensa oficial, para as empresas participantes que desejarem interpor recurso contra habilitação da licitante, e assim fica remarcada a sessão pública para às 09:00hs do dia 12/04/2017. Na presente sessão não há o comparecimento de nenhum representante das



empresas: Habilitadas: **MV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.599.088/0001-63, **COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.411.277/0001-00, **C N T CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI EPP** - inscrita no CNPJ sob o nº 12.314.392/0001-42, **MAVASCON CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.566/0001-70, **AGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA EPP** - inscrita no CNPJ sob o nº 12.433.502/0001-95, **VICLO – LIMP SERVIÇOS LOCAÇÃO MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 17.481.561/001-52, **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.270.402/0001-55.

E de acordo com a análise do engenheiro responsável, Sr. Patrick Melo Cavalcante, as empresas: **MV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, apresentou todas as peças Orçamentaria divergente em valores (R\$); **C N T CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI EPP**, ausência de Carta Proposta, Composição de Encargos Sociais e Composição de BDI; **MAVASCON CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, não apresentou Composição de Encargos Sociais e não apresentou Composição de BDI; **AGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO LTDA EPP**, apresentou Cronograma Físico Financeiro divergente ao projeto; **VICLO – LIMP SERVIÇOS LOCAÇÃO MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, ausência de Cronograma, Orçamento, Composição de Encargos Sociais, Composição de BDI; **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentou o Cronograma Físico Financeiro divergente da Carta Proposta e apresentou apenas 1 (um) item do Orçamento no Cronograma Físico Financeiro. Considerando que a Proposta Comercial da empresa **COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** é aceitável e está em conformidade, por não apresentar nenhuma inconsistência declaramos vencedora do certame por apresentar preço vantajoso para Administração bem como atendimento aos requisitos do Edital com o valor global de **R\$ 1.219.939,20 (Um milhão duzentos e dezenove mil novecentos e trinta e nove reais e vinte centavos)**. O resultado do julgamento foi divulgado, conforme previsão do subitem 6.12 do edital. E lodo mais as 10:51hrs a Presidente da Comissão de Licitação recebeu a Ação de Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, no qual foi encaminhado a Procuradoria para providencias, e a Comissão divulgou resultado dia 19/04/2017, pela imprensa oficial, para divulgar o resultado das propostas comerciais.

Assim, sendo certo que o referido Edital, subscrito pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra. Alaine Albuquerque da Silveira



Pessoa, não apresenta qualquer vício (ato ilegal) passível por meio de mandado de segurança.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Cristalina é a incerteza e iliquidez do direito da impetrante cuja tutela se pleiteia pela via mandamental. Aliás, como se demonstrará, nenhum direito assiste a impetrante, que pretende, mediante a impetração deste remédio heroico, de se obter o pleiteado.

A via excepcional do Mandado de Segurança urge, como pressuposto para sua utilização, a liquidez e certeza do direito violado ou na contingência de sê-lo, como disposto na Constituição em seu art. 5º. LXIX; e no art. 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, **há de vir expresso em norma legal** e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: **se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios.**”¹*

Nas palavras do Ex-Ministro do STJ, Dr. Adhemar Maciel:

“...a essência do mandado de segurança está no direito líquido e certo. Conceituar direito líquido e certo, assim, deve ser o primeiro passo para o bom entendimento do instituto.”, mais adiante informa o mesmo impetrante que a tese prevalece, hoje, na doutrina e jurisprudência brasileira, defende o entendimento segundo o qual “a expressão direito líquido e certo está ligada à prova pré-constituída.” (MACIEL, Adhemar Ferreira. Mandado de Segurança – Direito líquido e certo. In Revista de Processo, vol. 92, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 17)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”. 14ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda.



Assim, líquido e certo é o direito cuja existência e configuração sejam inequívocas, nessa seara caminha a doutrina do writ, podendo-se citar, dentre outros de não menor percuciência, Cretella Júnior², bem como campeia a construção pretoriana³. Isso significa que o direito deve ser comprovado de plano, ou seja, que não necessite de instrução probatória, mostrando-se patente nos autos.

Verifica-se que tal procedimento não ocorre, tendo em vista que o alegado não foi comprovado de plano e nem a exala, data venia, dos presentes autos do mandado de segurança. No caso em tela, não há provas suficientes nos autos para comprovação do direito da parte impetrante e, como cediço, a ela cabe à integralidade o ônus da prova, sendo necessária a prova pré-constituída do propalado direito, ficando a autoridade coatora isenta desse mister.

Veja-se, que o ponto central do presente mandado de segurança cinge-se ao pretense "direito líquido e certo" do Conselho, ora impetrante, a exigência como requisito para habilitação da empresa participante do processo licitatório, em discursão nestes autos, a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, o que, obviamente, reclama instrução probatória.

Portanto, a via processual eleita – mandado de segurança – é inadequada, não sendo cabível, *in casu*, uma vez que eventual existência do direito alegado depende de apreciação de matéria fática, situação vedada na estreiteza do writ.

Assim, a pretensão do impetrante só poderia ser discutida nas vias ordinárias, razão pela qual carece da presente ação mandamental, vez que

² CRETALLA JÚNIOR, José. "Do Mandado de Segurança", Rio de Janeiro, Forense, 1980.

³ STF, RE 79.257-BA, in RTJ 83/130, RE 80.844-PB, in RTJ 83/855.



ausentes à liquidez e a certeza do suposto direito lesado, fato que, dado o amor ao debate, lamenta-se.

Isto posto, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3.2 DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA

O Edital da Concorrência nº 023001.07-2017 possui por objeto a contratação dos serviços de limpeza pública no Município de Uruoca, cuja descrição é esclarecida no item 1.1 do edital, senão vejamos:

1.0 - DO OBJETO E VALOR ESTIMADO

1.1 - A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COM VARRIÇÃO, CAPINA, PODA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOMICILIARES, COMERCIAIS E RESÍDUOS ORIUNDOS DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.**

Relativamente às formalidades inerentes ao procedimento licitatório, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu princípios específicos que norteiam as relações jurídicas advindas de licitação, destacando-se o da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e etc.

Neste sentido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Assim, imperioso salientar que, conforme disposto no próprio edital, este foi elaborado conforme o que determina a Lei Federal que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

É oportuno destacar que o alegado pelo impetrante fere o princípio da isonomia, qual seja a exigência editalícia de que a empresa licitante possua Registro no Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA/CE e , além disso, comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado pelo CRA-CE, isso porque a licitação tem por objeto a contratação dos serviços de limpeza pública no Município de Uruoca, sendo impertinente a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração, porquanto não corresponde ao objeto do certame.

O princípio da isonomia pode ser considerado como instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebem tratamento paritário. É obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos, a mesma oportunidade.

De forma absoluta, e trazendo à baila o entendimento do Mestre Antonio Roque Citadini⁴, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

“A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer

⁴ ROQUE CITADINI, Antonio. “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, São Paulo, Ed. Max Limonad, 1999. p.45/47.



privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que **'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais'**. A Constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que **'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'**. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente".

Nesse sentido, a empresa licitante tem como objeto a prestação de limpeza pública, não estando obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, como questionado, com vistas a participação de licitação pública.

Desse modo, tal exigência, possui caráter restritivo e desarrazoado, de modo que viola a competitividade do certame e a busca da melhor proposta possível para a administração pública.

Dessume-se, portanto, que as regras concernentes à habilitação das empresas licitantes devem guardar similitude com o objeto do certame, qual seja, o da prestação de serviços de limpeza pública, conforme o disposto no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, analisemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

O edital em apreço observou esta regulamentação, não trazendo nenhuma exigência que restringisse a competitividade da licitação e, portanto, os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade e isonomia.

A suspensão da licitação trará prejuízos irreparáveis, não somente à administração pública, mas a todos os participantes e interessados no certame.

Conforme acima descrito, as regras concernentes à habilitação das empresas licitantes devem guardar similitude com o objeto do certame, o que, no caso em tela, é a prestação de serviços de limpeza pública, em obediência ao Art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, o fez o edital em apreço, relativamente aos requisitos para habilitação, com as seguintes previsões, concernentes à comprovação de capacidade técnica:



4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1 Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da sede da PROPONENTE.

4.2.4.2- Comprovação da licitante de possuir como Responsável Técnico — Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

4.2.4.3- Vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

4.2.4.4- Entende-se para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

a) O **EMPREGADO**, comprovando-se a vinculo empregatício através de cópia da ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS. Juntamente com comprovação de suas obrigações fiscais

b) O **SOCIO**, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato Social e aditivos, se houver, devidamente registrado (s) na Junta Comercial.

c) Se **CONTRATADO** apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame comprovando o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA e/ou CRA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA e/ou CRA que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

4.2.4.5- Declaração Formal, sob as penas da Lei, constando a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

4.2.4.6- Declaração de responsabilidade técnica na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços objeto do certame, assinada por todos os indicados e pelo representante legal da licitante, conforme modelo anexo V, devendo constar o reconhecimento de firma por cartório competente, de todas as assinaturas constantes em referida declaração;

4.2.4.7- Fotografia da fachada externa e interna da sede da licitante, acompanhada da cópia de um dos comprovantes: (água, luz, e/ou telefone) ATUALIZADA devidamente autenticado.

Verifica-se, portanto, que o certame possui como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza pública, o edital traz previsão que prescreve ser imprescindível, para a habilitação dos licitantes, qualificação técnica operacional pertinente ao contrato, conforme requisito



exigido no inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, de modo que se ateste a sua aptidão para o desenvolvimento de atividade pertinente, compatível, similar, equivalente em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação

Ademais, no edital, a exigência de cláusula restritiva fere a previsão legal do Art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O ato praticado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações coaduna com o preceito constitucional descrito no Art.37, XXI da Constituição Federal, conforme prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



A inclusão de cláusula que insere exigência que não guarda qualquer compatibilidade com o objeto da licitação, estaria o certame eivado de ilegalidade inconstitucionalidade, cabendo a possibilidade de anulação, o que não ocorreu no caso em voga.

A discussão sobre cláusulas e condições que diminuam a possibilidade da efetivação da contratação é bastante extensa, tanto na via judicial, quanto na via administrativa.

Neste sentido, Jessé Torres Pereira Júnior⁵, argumenta:

“Licitação sem competitividade é fraude ou não licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei Federal 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviços públicos quando “no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo e a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação as possibilidades normais da competição (Art. 4º, III, “b” e “c”

(...)

No mesmo sentido a orientação dos Tribunais desde o regime inaugurado pelo Dec. Lei nº 2.300/86, que se ilustra com o aresto unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: “LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA ... A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade (Rec. Especial n. 43.856-0-RS. Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

(...)

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas relevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação (...)

⁵ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª Ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2002. p. 56/59



Exatamente como este caso em tela, em que se houvesse a cláusula restritiva, ocasionaria prejuízo a competitividade do certame, mediante a descrição de especificação técnica (Registro no Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA/CE e , além disso, comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado pelo CRA-CE), absolutamente irrelevante para o objeto da licitação (contratar empresa para a prestação de limpeza urbana).

Em verdade, percebe-se que a inserção destas condições restritivas requeridas pelo impetrante também são medidas de desrespeito à isonomia, a qual é necessária e inafastável ao certame. Em outras palavras, estas cláusulas trariam, entre suas várias consequências danosas, o tratamento diferenciado, mesmo que indiretamente, uma vez que não igualam em oferecimento de condições todos os licitantes, mas, inversamente, beneficiariam os que possam cumprir exigências desmotivadamente excessivas.

O autor Marçal Justen Filho⁶, ao discorrer sobre o Art. 3º da Lei n. 8.666/93 afirma:

“Através do § 1º, a Lei expressamente reprova alguns defeitos usuais nas praxes administrativas. Em vez de apenas declarar a invalidade de determinada cláusula, a Lei emite proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório. É uma tentativa de evitar a concretização de vício, antes que de reprimir, em momento posterior, sua concorrência.

A regra se aplica à elaboração dos atos de convocação de licitação.

(...) Qualquer agente, com autoridade para apreciar tal ato, ou mesmo, a própria licitação, sujeita-se ao disposto no tópico.”

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo, Dialética, 2001. p. 81/81



“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares ...

A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Para alinhar ainda mais o pensamento, consigno o posicionamento do Professor Toshio Mukai⁷:

“No caso da licitação, há um direito do licitante, de ordem constitucional, que o protege contra a discricionariedade da Administração, constituído pelo direito à observância do princípio de igualdade de condições a todos os concorrentes (art.37, XXI, da CF). É em homenagem a este princípio, constitucionalmente assegurado, que os atos do procedimento licitatório devem ser de natureza vinculada; e mais na mesma direção a Constituição requer que o processo licitatório somente faça exigências indispensáveis (de qualificação técnica e econômica) a garantia do cumprimento das obrigações, o que leva também aos atos vinculados. Portanto, justifica-se, assim, que os atos do procedimento licitatório sejam vinculados e não discricionários

A tese esposada nesta peça já foi pacificada pela jurisprudência pátria, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. **As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição**

⁷ MUKAI, Toshio. Conceitos e Princípios de Licitação *in Curso* Avançado de Licitações e Contratos Públicos, Ed. Juarez de Oliveira, 2000. p. 7.



no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas.

(TRF-1 - REO: 229 AP 2001.31.00.000229-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/06/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/06/2004 DJ p.30)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. **A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.** 3. Apelação e remessa oficial improvidas. **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.** 1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. **A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.** 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2001.39.00.001159-3/PA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.48 de 30/06/2004)

(TRF-1 - AMS: 1159 PA 2001.39.00.001159-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data



de Julgamento: 07/06/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação:
30/06/2004 DJ p.48)

Diante do exposto, restou plenamente comprovada a legalidade e constitucionalidade da não previsão de cláusula restritiva (registro no Conselho Regional de Administração) no edital nº 023001.07-2017, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COM VARRIÇÃO, CAPINA, PODA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOMICILIARES, COMERCIAIS E RESÍDUOS ORIUNDOS DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE URUOCA**, cuja realização deve prosseguir para não haver prejuízo ao erário público e por ser medida de inteira justiça.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o ora impetrado espera ter prestado as devidas informações ao nobre e íncrito julgador, requerendo:

a) a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do alegado acima.

b) Caso assim entenda V. Ex^{a.}, requer-se a denegação da segurança pleiteada pela impetrante, na medida em que o ato inquinado de ilegal não está em contradição com a legislação que lhe é correlata, realizando-a, antes, de forma integral e completa, haja vista não ter ocorrido qualquer das irregularidades ou vícios apontados pela impetrante e o certame desde o seu nascedouro tem transcorrido na mais perfeita ordem, obediência aos prazos estabelecidos no rito da Concorrência Pública e dentro de todos os trâmites legais impostos pela legislação em vigor, evitando-se assim prejuízos e transtornos a administração pública, sendo esta a medida de salutar e extrema de justiça.



c) o cadastramento do Procurador do Município signatário, para fins de acompanhamento do feito em seus posteriores trâmites, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

d) a condenação da ora impetrante às custas processuais, honorários de sucumbência e demais cominações de estilo.

Uruoca/CE, 20 de abril de 2017.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Presidente da CPL de Uruoca - CE
Portaria Nº 141/2017

Michel Moreira
Procurador Geral do
Município de Uruoca - CE
Portaria Nº 107/2017



Á

Procuradoria Geral do Município de Uruoca-CE

Senhor(a) Procurador(a),

Encaminhamos a V. Sa. o Processo de licitação referente Concorrência nº **0023001.2017**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COM VARRIÇÃO, CAPINA, PODA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOMICILIARES, COMERCIAIS E RESÍDUOS ORIUNDOS DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE**, para apreciação e emissão do 2º parecer.

URUOCA - CE, 28 de abril de 2017.

ALAINE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA PESSOA

Presidente/Pregoeira